Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1085/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6938/2013
PROTOCOLO	: 1411848
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: 1 - JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, 2 - LUIZ ANTÔNIO CARON
INTERESSADO	: JOSÉ VISANI & CIA LTDA
VALOR	: R$ 585.489,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO –TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA – TERMOS DE APOSTILAMENTOS – REALINHAMENTO DE VALOR – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório e formalização do contrato quando cumpridas as exigências previstas em lei, estando aptos a produzir os efeitos dele decorrente. É regular a formalização dos termos aditivos quando obedecidas as normas legais aplicáveis, com ressalva em razão da remessa intempestiva de documento. É regular a formalização do termo apostilamento quando há previsão no contrato e obedecidas as normas legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 77/2012, da formalização do Contrato Administrativo nº 10/2013, celebrado pelo Município de Aparecida do Taboado/MS, e o Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, com a Empresa José Visani & Cia Ltda, a regularidade com ressalva do 1º Termo Aditivo, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, a regularidade dos 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos de Apostilamento, com recomendação aos responsáveis para que adotem providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 77/2012** - (peça 08), da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 10/2013** - (peça 20), bem como da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos e Termo de Apostilamento -** (peças 33, 42 e 20).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 77/2012**, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é o fornecimento de combustível de até 30.000 (trinta mil) litros de gasolina, de até 7.000 (sete mil) litros de álcool, de até 150.000 litros de óleo diesel comum e de até 30.000 litros de óleo diesel B-S10 para o Município de Aparecida do Taboado/MS e o Fundo Municipal de Saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 20 - fls. 1).

O valor estimado importa em R$ 497.570,00 (quatrocentos e noventa e sete mil quinhentos e setenta reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 20 - fls. 3).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 5 (cinco) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira - (peça 20 - fls. 2).

O **1º Termo Aditivo** (peça 33) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 13% (treze por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 64.807,00 (sessenta e quatro mil oitocentos e sete reais) referentes a 22.900 (vinte e dois mil e novecentos) litros do item Gasolina Comum, com amparo legal no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

O **2º Termo Aditivo** (peça 42) prorrogou o Contrato Administrativo nº 10/2013 por mais 1 (um) mês e aumentou o quantitativo do item Gasolina comum contratado em 4.000 (quatro mil) litros e do item Óleo Diesel S-10 em 4.400 (quatro mil e quatrocentos) litros, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 23.112,00 (vinte e três mil cento e doze reais). Para tanto, foi apresentada nova Nota de Empenho tendo em vista o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Foram realizados os **1º, 2º, 3º e 4º Termos de Apostilamento** visando realinhar os preços cobrados pela Empresa José Visani & Cia Ltda, com amparo nas Cláusulas 4.4 e 4.5 do instrumento contratual e no § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, onde permite que a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as compensações, empenhos de dotações orçamentárias suplementares sejam registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento Contratual, bem como a formalização dos Termos Aditivos e Termos de Apostilamento ao contrato, conforme previsto no art. 120, I, *"a"*, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, em análise preliminar, solicitou a notificação dos responsáveis pelo Órgão para que encaminhassem a justificativa para a contratação e a relação de veículos que compõe a frota municipal e do Fundo Municipal de Saúde.

Regimentalmente intimados através dos **Termos de Intimação INT-11526/2014; 11527/2014; 16885/2014 e 16886/14**, o Ordenador de Despesas compareceu aos autos apresentando justificativa e acostando os documentos solicitados (peça 68).

Em reanálise, o Corpo Técnico entende que a solicitação foi regularmente atendida e que os atos praticados nestas primeira e segunda fases estão *regulares* e *legais*, consoante Análise **ANA–2ªICE–12141/2015 -** (peça 69).

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando parcialmente o entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos em análise, bem como pela *imposição de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-13225/2015** - (peça 70).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 77/2012**, tendo por objeto o fornecimento de combustível de até 30.000 (trinta mil) litros de gasolina, de até 7.000 (sete mil) litros de álcool, de até 150.000 litros de óleo diesel comum e de até 30.000 litros de óleo diesel B-S10 para o Município de Aparecida do Taboado/MS e o Fundo Municipal de Saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 20 - fls. 1).

O valor estimado importa em R$ 497.570,00 (quatrocentos e noventa e sete mil quinhentos e setenta reais), e o prazo de vigência foi estimado 5 (cinco) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da peça contratual - (peça 20).

No curso do contrato foram celebrados os **1º e 2º Termos Aditivos** (peças 33 e 42) tendo como objeto aumentar os encargos do contratado (1º Termo Aditivo), prorrogar o Contrato Administrativo nº 10/2013 por mais 1 (um) mês e aumentar o quantitativo do item Gasolina comum contratado (2º Termo Aditivo), estando ambos os Termos em conformidade com a legislação pertinente.

Foram realizados, ainda, os **1º, 2º, 3º e 4º Termos de Apostilamento** visando realinhar os preços cobrados pela Empresa José Visani & Cia Ltda, com amparo nas Cláusulas 4.4 e 4.5 do instrumento contratual e no § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

O Corpo Técnico, após de detida análise dos autos, conclui por sua *regularidade* e *legalidade*, nos seguintes termos - (peça 69 - fls. 7), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 77/2012, da formalização do Contrato Administrativo nº 10/2013, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da formalização dos Termos de Apostilamento**, celebrados entre o **Município de Aparecida do Taboado** (CNPJ nº 03.563.335/0001-06), **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado** (CNPJ nº 11.291.694/0001-80) e a empresa **José Visani & Cia Ltda** (CNPJ nº 03.824.646/0002-62), nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, cc. § 8º da lei Federal 8.666/93, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, assim conclui: (peça 70 – fls. 1/2)*:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela:
>
> **I - legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos termos aditivos em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, e § 4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos, infringência das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011.
>
> **II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável**, em razão pela remessa intempestiva do primeiro termo aditivo, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto embora a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas referente ao 1º Termo Aditivo esteja constatada nos autos, não foram os Ordenadores de Despesas intimados por este Gabinete a se manifestarem no curso da instrução processual diante do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa prevista no art. 44, I, c/c 42, *caput*, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob

pena de ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

No que tange ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 77/2012* e da formalização do *Contrato Administrativo n.º 10/2013*, verifico que resta demonstrado nos auto que obedecem às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzir os efeitos deles decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 77/2012** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 10/2013** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF n.º 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, e o **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do** Taboado, CNPJ/MF n.º 11.291.694/0001-80, por seu Secretário Municipal de Saúde, Senhor Luiz Antônio Caron, CPF/MF n.º 928.010.138-20, como contratantes, e, de outro lado, a Empresa **José Visani & Cia Ltda,** CNPJ/MF n.º 03.824.646/0002-62, representada pelo Senhor José Visani, CPF/MF nº 312.669.678-34, como contratada, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** do **1º Termo Aditivo,** em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **regularidade** e **legalidade** dos **2º, 3º e 4º Termos Aditivos e 1º, 2º, 3º e 4º Termos de Apostilamento,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **recomendação** aos responsáveis a fim de que adotem providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 77/2012, e da formalização do Contrato Administrativo nº 10/2013, a regularidade com ressalva do 1º Termo Aditivo, a regularidade dos 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos de Apostilamento, com recomendação aos responsáveis.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/DSSM